



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Ipiaú

Segunda-feira • 4 de Setembro de 2023 • Ano XIX • Nº 1001

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Leis 02 a 03



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Robson Fernando da Silva Moreira / Secretário - Gabinete / Editor - Presidente
Praça Alberto Pinto, nº 01 Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MTLDRJQ1N0M2QTE0QJK1MJ

Leis



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA – CNPJ: 13.246.442/0001-64
Praça Alberto Pinto, N.º 01, Centro, Ipiaú-BA, Cep: 45570-000

LEI COMPLEMENTAR N.º 2.534, DE 04 SETEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a suspensão da cobrança e do pagamento da Taxa de Iluminação Pública - TIP no Município de Ipiaú e dá outras providências”.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÚ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 58, V, c/c o art. 74, § 9º da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando que o Projeto de Lei Complementar N.º 003 de 24 de março de 2021 que originou a presente Lei Complementar foi aprovado por unanimidade pelos vereadores na sessão ordinária de 25 de maio de 2023;

Considerando que o Projeto de Lei Complementar N.º 003/de 24 de março de 2021, foi encaminhado para sanção da Prefeita Municipal mediante Ofício N.º 170/2023 de 07 de junho de 2023;

Considerando que a Prefeita Municipal vetou integralmente o Projeto de Lei Complementar N.º 003/2021 de acordo Ofício N.º 208 de 2023;

Considerando que o veto integral fora apreciado e deliberado pela Câmara Municipal na sessão extraordinária realizada em 18 de julho de 2023, tendo sido rejeitado (derrubado) por unanimidade dos vereadores;

Considerando que o veto rejeitado na sua totalidade foi informado à Prefeita Municipal através do Ofício N.º 195 de 18 de julho de 2023, sendo que, até o momento não houve qualquer manifestação de sua parte para proceder a efetiva sanção, de acordo as disposições legais, promulgo tacitamente a seguinte Lei, para todos os fins de direito.

Art. 1º - Fica instituída em todo o território do Município de Ipiaú, a partir da aprovação dessa lei, a **suspensão pelo prazo de 12 (doze) meses**, da cobrança da Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública - COSIP, que fora instituída por lei municipal e alterada por meio do art. 4º da lei municipal N.º 2.283 de 02 de outubro de 2017.

§ 1º A isenção contida no caput deste artigo destina-se a pessoa física ou jurídica, beneficiária direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado no Município, com ou sem ligação regular e provada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, **localizado em quaisquer das áreas onde a(s) residência(s) e/ou unidades consumidoras foram atingidas por alagamentos ou inundações ocorrida no mês de dezembro de 2022, em decorrência de chuvas intensas e elevação do nível do rio decorrente da vazões afluentes do reservatório da usina da Pedra localizada na Cidade de Jequié.**

§ 2º Competirá a Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do início da vigência da presente lei, mapear e indicar as localidades que serão beneficiadas com a isenção, mediante ato de regulamentação.

E-mail: fale@camaraipiau.ba.gov.br
(73) 3531-5476/7032



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÚ

ESTADO DA BAHIA – CNPJ: 13.246.442/0001-64
Praça Alberto Pinto, N.º 01, Centro, Ipiaú-BA, Cep: 45570-000

Art. 2º - Fica instituída em todo o território do Município de Ipiaú, a partir da aprovação dessa lei, a **redução do percentual da cobrança da Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública - COSIP**, que fora instituída por lei municipal e alterada por meio do art. 4º da lei municipal N.º 2.283 de 02 de outubro de 2017, **sobre o valor líquido da fatura, que passará a vigor no percentual de 10% nas faixas de consumo a partir de 101 kWh.**

§ 1º A redução descrita no caput do presente artigo, aplicar-se aos valores líquidos de fatura relacionados as seguintes descrições relacionadas aos anexos da tabela de receita de n. VII da lei municipal N.º 2.283 de 02 de outubro de 2017:

- I – A. CONSUMO;
- II – B. RESIDENCIAL;
- III – C. COMERCIAL;
- IV – D. INDUSTRIAL;
- V – E. PODER PÚBLICO;
- VI – N. SERVIÇO PÚBLICO;
- VII – M. RURAL;
- VIII – O. REVENDA

§ 2º Serão isentos do pagamento da cobrança da Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública – COSIP, todas as unidades de consumo, cujo valor líquido da fatura, nas faixas de consumo sejam inferiores a 101 kWh.

§ 3º Competirá a Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do início da vigência da presente lei, publicar ato administrativo alterando os anexos da tabela de receita de n. VII da lei municipal N.º 2.283 de 02 de outubro de 2017.

Art. 3º - Tornam-se sem efeito quaisquer leis anteriores que contrariam a presente lei complementar.

Art. 4º - Torna-se a presente lei complementar inalterável e de caráter definitivo, exceto se forem editadas e sancionadas novas leis municipais instituindo novamente a cobrança ou emendas constitucionais federais, tornado a contribuição obrigatória.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, e em específico o art. 4º da lei municipal N.º 2.283 de 02 de outubro de 2017, que alterou e acrescentou dispositivo a lei municipal N.º 1.788/2003 – Código Tributário e de Rendas do Município.

Câmara Municipal de Ipiaú, Estado da Bahia, em 04 de setembro de 2023.

Robson Fernando da Silva Moreira
Presidente

E-mail: fale@camaraipiau.ba.gov.br
(73) 3531-5476/7032